

## Esfera de aplicação da CISG – uma análise atual

Resenha: Uma análise da esfera de aplicação da Convenção de Viena e de suas atuais movimentações.

Nota de chamada: O que dizem as doutrinas nacional e estrangeira quanto ao escopo de aplicação da Convenção de Viena? Confira essa análise com base no entendimento atual dos especialistas na CISG.

### 1. Introdução – A Convenção de Viena e sua Esfera de Aplicação

A Convenção de Viena<sup>1</sup> de 1980, hoje adotada por 94 países<sup>2</sup>, representa um esforço de uniformização das práticas internacionais de modo a criar uma regulação supranacional sobre compra e venda entre diversas nações, atendendo-se as críticas colocadas à Convenção de Haia de 1964<sup>3</sup>.

Se a importância de sua instituição é evidente, por representar uma redução da assimetria de informações e, conseqüentemente, dos custos de transação no comércio internacional, também o é o conhecimento de quais contratos são por ela regulados.

Desse modo, logo nos primeiros seis artigos da Convenção de Viena encontra-se definida sua esfera de aplicação. Segundo Jolena Perovic<sup>4</sup>, a CISG

“governa os contratos de compra e venda de mercadorias (aplicação *ratione materiae*) entre partes cujos estabelecimentos comerciais se encontram em diferentes países (aplicação *ratione personae*) quando esses Estados são Estados Contratantes da Convenção (aplicação

---

<sup>1</sup> Trata-se da “Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias”, também tratada nesse texto por “CISG” ou simplesmente por “Convenção”. Tradução disponível em: <https://www.cisg-brasil.net/legislacao>.

<sup>2</sup> Conforme dados do site oficial. Disponível em: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=X-10&chapter=10&clang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=X-10&chapter=10&clang=en). Acesso em 18/07/2021.

<sup>3</sup> COELHO, Eleonora, Escopo de Aplicação e Exclusões (art. 1-6 e 10), *in*: VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; TERASHIMA, Eduardo Ono (Orgs.), **A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias**, 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015; JANSSEN, André; SPILKER, Matthias, The Application of the CISG in the World of International Commercial Arbitration, **Labels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht**, v. 77, n. 1, p. 131, 2013.

<sup>4</sup> Selected Critical Issues Regarding the Sphere of Application of the CISG, **Belgrade Law Review**, v. 3, n. LIX, p. 181–195, 2011, p. 182.

direta) ou quando as regras de direito privado internacional levam a aplicação da lei do Estado Contratante (aplicação indireta).”<sup>5</sup>

Assim sendo, analisa-se a seguir os âmbitos materiais e subjetivos que delimitam essa esfera e as hipóteses de expansão e contração desta, bem como a aplicação direta ou indireta da Convenção.

## **2. A Autonomia da Vontade no Controle da Esfera de Aplicação – Artigo 6**

Antes de adentrar os meandros do texto normativo da CISG e na delimitação de sua esfera de aplicação, é interessante destacar o efeito que a autonomia da vontade tem sobre a aplicação da Convenção aos contratos de compra e venda em geral.

A esfera de aplicação da CISG é definida por seus primeiros artigos, ora expandindo-a, ora contraindo-a. No entanto, a vontade das partes contratantes nos revela se devemos ou não analisar os dispositivos iniciais.

De forma mais específica, as partes podem, expressa ou implicitamente, consentir (*opt in*) ou recusar (*opt out*)<sup>6</sup> a aplicação da CISG ao contrato em questão <sup>7</sup>. Apenas caso ausente qualquer manifestação de vontade, voltar-se-ia a atenção às possibilidades de aplicação direta ou indireta, de acordo com os âmbitos materiais e subjetivos.

Vale ressaltar que a adoção da CISG é feita como instrumento legislativo nacional para regular contratos de compra e venda mercantil internacional, ou seja, sua aplicação direta decorre não somente do consenso, mas também de forma tácita pela não recusa das partes, que deve ser expressa e com apontamento de legislação diversa.

## **3. Âmbito Material de Aplicação – Artigo 1 (1)**

Em seu primeiro artigo, a Convenção de Viena estabelece o âmbito material de aplicação: estar diante de um contrato de compra e venda. Em nenhum momento, porém, a CISG define o que são “contratos de compra e venda”; uma definição, contudo, pode ser encontrada analisando os artigos 30 e 53 <sup>8</sup>.

Sob o prisma do artigo 30, as principais obrigações do vendedor são entregar as mercadorias, os documentos relacionados a elas e transferir a propriedade das mercadorias. Por

---

<sup>5</sup> Em tradução livre.

<sup>6</sup> O *Advisory Counsel Opinion n° 16* sintetiza e uniformiza o entendimento da jurisprudência e da doutrina quanto ao Artigo 6 da Convenção.

<sup>7</sup> SCHLECHTRIEM, Peter, Sphere of Applicability of the CISG, *Victoria University of Wellington Law Review*, v. 781, p. 781–794, 2005.

<sup>8</sup> SCHWENZER, Ingeborg H. (Org.), *Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)*, Fourth edition. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2016.

outro lado, no artigo 53, as obrigações fundamentais do vendedor são pagar o preço das mercadorias e recebê-las.

Em síntese, de acordo com o CISG, os contratos de compra e venda são contratos com obrigações recíprocas em que mercadorias são intercambiadas ao pagamento do preço <sup>9</sup>.

Vale destacar, por derradeiro, que a Convenção de Viena superou a definição tradicional de contrato de compra e venda, adotando um ponto de vista mais amplo <sup>10</sup>. Um fator que deve ser levado em consideração ao interpretar as obrigações que constituem uma compra e venda mercantil – complexas transações de nossa era.

Nesse sentido, adotando-se da experiência alemã entre contratos de mercantis e contratos de consumo, estes incluindo os civis, a CISG prevê um aspecto subjetivo às partes na definição de seu âmbito material de aplicação, qual seja, que as partes precisam ser “comerciantes”, haja visto que estas tem “lugares de negócios” (“places of business” – Article 1 *caput*) e a venda é realizada com a consciência de uso da mercadoria para fim não pessoal (Article 2 (a)).

Ainda cabe destacar que inicialmente existia um consenso geral de o conceito tradicional de mercadorias engloba bens móveis e tangíveis <sup>11</sup>. Entretanto, novas mercadorias, especialmente as intangíveis (HOLANDA, 2015, MOWBRAY, 2003), também passam a ser reguladas pela Convenção de Viena.

### **a. Extensão da Esfera de Aplicação – Artigo 3**

O Artigo 3 complementa o Artigo 1 (1), abrangendo o âmbito material <sup>12</sup> de aplicação da Convenção de Viena aos contratos de mercadorias a serem fabricadas e também aos contratos complexos<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup> *Ibid.*

<sup>10</sup> SÁEZ, Mauricio Inostroza, Sobre a ampliação do âmbito de aplicação material da convenção de Viena acerca dos contratos de compra e venda internacional de mercadorias, **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES**, v. 7, n. 1, p. 205, 2018; VISCASILLAS, Pilar Perales, International Distribution Contracts and CISG, *in*: SCHWENZER, Ingeborg H.; ATAMER, Yeşim M.; BUTLER, Petra (Orgs.), **Current issues in the CISG and arbitration**, The Hague, The Netherlands: Eleven International Publishing, 2014, v. 15, p. 43–58.

<sup>11</sup> PEROVIC, Selected Critical Issues Regarding the Sphere of Application of the CISG.

<sup>12</sup> SÁEZ, Sobre a ampliação do âmbito de aplicação material da convenção de Viena acerca dos contratos de compra e venda internacional de mercadorias.

<sup>13</sup> A doutrina internacional costuma chamá-los de *mixed contracts* PEROVIC, Selected Critical Issues Regarding the Sphere of Application of the CISG; SCHWENZER (Org.), **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)**; VISCASILLAS, International Distribution Contracts and CISG., visto que geralmente apresentam obrigações de fazer em conjunto com obrigações de dar e pagar. No entanto, optou-se pela denominação utilizada por Eleonora Coelho COELHO, *Escopo de Aplicação e Exclusões* (art. 1-6 e 10)..

O Artigo 3 (1) enuncia que a CISG se aplica aos contratos de mercadorias a serem fabricadas “salvo se a parte que as encomendar tiver de fornecer parcela substancial dos materiais necessários à fabricação ou à produção”. Enquanto para contratos mistos, de acordo com o Artigo 3 (2), a Convenção de Viena se aplica se “parcela preponderante das obrigações do fornecedor das mercadorias” não “consistir no fornecimento de mão-de-obra ou de outros serviços”.

Por meio da análise dos dispositivos acima descritos, percebe-se que o principal eixo interpretativo são os termos substancial – nos contratos de mercadorias a serem fabricadas; e preponderante – nos contratos complexos <sup>14</sup>. Critérios interpretativos definidos pela jurisprudência e doutrina sobre o artigo foram sistematizados no *Advisory Counsel Opinion n° 4*. Em ambos os dispositivos, os termos substancial e preponderante podem ser entendidos como, preferencialmente, aquilo de maior valor ou, subsidiariamente, essencial para o resultado final.

#### **b. As Hipóteses de Exclusão do Artigo 2**

Se, de um lado, o Artigo 1 (1) apresenta a forma da esfera de aplicação da Convenção de Viena; de outro, o Artigo 2 define os limites dessa esfera ao elencar os casos em que ela não se aplica.

Ele traz o rol taxativo (ALEMANHA, 2002) de hipóteses de exclusão, separadas em três categorias: a) baseadas no propósito de compra das mercadorias (vendas ao consumidor final); b) baseadas no tipo de transação (hasta pública, execução judicial; e c) baseada no tipo de mercadoria (valores mobiliários, títulos de crédito, moedas, navios, embarcações, aerobarcos, aeronaves, eletricidade) (RUSSIA, 1998).

Nota-se, conforme já dito, que as hipóteses de exclusão vêm a definir a natureza comercial da mercadoria, ainda que pela intenção das partes, expressamente na do vendedor, que a vende profissionalmente (razão da exclusão dos meios de venda) para que o comprador a utilize como mercadoria (exclusão das intenções de uso) passíveis de revenda (razão da exclusão de valores mobiliários, por sua característica de operação financeira e não comercial, assim como de navios e aeronaves que têm natureza de uso para prestação de serviço logístico).

---

<sup>14</sup> COELHO, Escopo de Aplicação e Exclusões (art. 1-6 e 10).

#### 4. Âmbito Subjetivo de Aplicação – Artigo 1 (1) (a) e (b)

No âmbito subjetivo de aplicação, existem dois requisitos diretos para a aplicação direta da CISG, além da natureza comercial das partes já tratada, que são: i) o contrato precisa ser internacional – Artigo 1 (1); e ii) os Estados precisam ser Estados Contratantes da Convenção de Viena – Artigo 1 (1) (a).

O primeiro requisito é a internacionalidade. Ainda que existe discussão sobre o que é um contrato internacional<sup>15</sup>, para a CISG, contrato internacional é simplesmente aquele em que as partes tem estabelecimentos comerciais em diferentes Estados<sup>16</sup>. A Convenção de Viena não define “estabelecimento comercial”, trazendo breve regramento em seu Artigo 10, mas ele pode ser tido como “o lugar em que a atividade comercial é conduzida *de facto*” (ALEMANHA, 2002).

O segundo requisito é a condição, de ambos os Estados, de signatário da Convenção de Viena. Estando esses dois critérios subjetivos preenchidos, ter-se-ia a aplicação direta ou autônoma da Convenção, sendo aplicada como se lei nacional fosse<sup>17</sup>.

Ter-se-ia a aplicação indireta caso o requisito da internacionalidade fosse preenchido, mas não o da condição de signatários dos Estados, conseqüentemente devendo-se analisar o Artigo 1 (1) (b)<sup>18</sup>. Assim, caberia a análise das normas de Direito Internacional Privado para determinar a aplicação da CISG, ou mesmo a eleição das partes pela norma.

#### 5. Contração da Esfera de Aplicação – Artigos 4 e 5

De forma breve, cumpre mencionar a limitação da aplicação da CISG à formação e validade do contrato de compra e venda (Artigo 4), bem como no que tange à “responsabilização do vendedor por morte e lesões corporais causadas pelas mercadorias vendidas” (Artigo 5)<sup>19</sup>. O último artigo estabelece que apenas os danos materiais serão abrangidos pela Convenção quando causados juntamente a lesões corporais.

---

<sup>15</sup> COSTA, Jose Augusto Fontoura; SANTOS, Ramon Alberto dos, Contratos Internacionais e a Eleição de Foro Estrangeiro no Novo Código de Processo Civil, **Revista de Processo**, v. 253, p. 109–128, 2016.

<sup>16</sup> COELHO, Escopo de Aplicação e Exclusões (art. 1-6 e 10).

<sup>17</sup> *Ibid.*

<sup>18</sup> Vale destacar que a Convenção permite a reserva ao dispositivo do Artigo 1 (1) (b) por meio do Artigo 95.

<sup>19</sup> COELHO, Escopo de Aplicação e Exclusões (art. 1-6 e 10), p. 51.

## 6. Conclusão

Os dados atuais mostram que a Convenção de Viena é adotada por quase cem países, ganhando relevância no cenário internacional. Além disso, a adoção pelo Brasil em 2013 (e entrada em vigor em 2014) fez com que ela ganhasse relevância também no cenário nacional.

Reconhecida sua importância, é necessário compreender a quais casos ela deve ser aplicada. Diante do que foi exposto, para reduzir incertezas, é fundamental expressar a recusa (*opt out*) ao regramento da Convenção na redação dos contratos, sendo que em países signatários seu consentimento é tácito, ainda sendo possível o consentimento expresso (*opt in*) em casos de dúvidas de aplicação. Por fim, é possível perceber um movimento atual (e positivo) de expansão da esfera de aplicação da CISG, especialmente no âmbito material, de modo a incluir contratos que vão além da compra e venda mercantil tradicional, bem como mercadorias que não são “móveis e tangíveis”.

## 7. Bibliografia

- ALEMANHA. Oberlandesgericht Schleswig (Schleswig-Holsteinisches Oberlandesgericht). 3 U 54/01. [2002]. Disponível em: <http://cisg-online.ch/content/api/cisg/display.cfm?test=717>.
- ALEMANHA. Amtsgericht Duisburg. 49 C 502/00. [2000]. Disponível em: [https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout\\_case\\_360\\_leg-1584.html](https://www.uncitral.org/clout/clout/data/deu/clout_case_360_leg-1584.html).
- COELHO, Eleonora. Escopo de Aplicação e Exclusões (art. 1-6 e 10). In: VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar; TERASHIMA, Eduardo Ono (Orgs.). **A Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- COSTA, Jose Augusto Fontoura; SANTOS, Ramon Alberto dos. Contratos Internacionais e a Eleição de Foro Estrangeiro no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 253, p. 109–128, 2016.
- JANSSEN, André; SPILKER, Matthias. The Application of the CISG in the World of International Commercial Arbitration. **Rechts Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht**, v. 77, n. 1, p. 131, 2013.
- MOWBRAY, Jacqueline. The Application of the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods to E- Commerce Transactions: The Implications for Asia. **Vindobona Journal of International Commercial Law & Arbitration**, v. 7, p. 121–150, 2003.
- PEROVIC, Jelena. Selected Critical Issues Regarding the Sphere of Application of the CISG. **Belgrade Law Review**, v. 3, n. LIX, p. 181–195, 2011. (Annals FLB).
- SÁEZ, Mauricio Inostroza. Sobre a ampliação do âmbito de aplicação material da convenção de Viena acerca dos contratos de compra e venda internacional de mercadorias. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES**, v. 7, n. 1, p. 205, 2018.
- SCHLECHTRIEM, Peter. Sphere of Applicability of the CISG. **Victoria University of Wellington Law Review**, v. 781, p. 781–794, 2005.
- SCHWENZER, Ingeborg H. (Org.). **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)**. Fourth edition. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2016.

VISCASILLAS, Pilar Perales. International Distribution Contracts and CISG. *In*: SCHWENZER, Ingeborg H.; ATAMER, Yeşim M.; BUTLER, Petra (Orgs.). **Current issues in the CISG and arbitration**. The Hague, The Netherlands: Eleven International Publishing, 2014, v. 15, p. 43–58. (International Commerce and Arbitration).



Fernando Barroso Filho. Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-USP e cursando Laurea Magistrale em Giurisprudenza pela Università di Camerino. Diretor executivo do Núcleo de Arbitragem. Mediação da FDRP. Pesquisador do Habeas Data (FEARP).

<https://www.migalhas.com.br/autor/fernando-barroso-filho>



Lucas F. G. Bento.

Sócio Consultivo e de Estratégia de Negócios do Thielmann Nogueira Advogados, com experiência em Governança Corporativa, Direito Societário e Fusões e Aquisições, Mercados Capitais, Sistemas Bancário e de Pagamentos. Pesquisador e Doutorando na Universidade de Hamburgo com financiamento Albrecht Mendelssohn Bartholdy Graduate School of Law e vinculado à cadeira de Law & Economics do Institut für Recht und Ökonomik. Treinador do Núcleo de Arbitragem e Mediação da USP-Ribeirão Preto.

<https://www.migalhas.com.br/autor/lucas-f-g-bento>